

A.I. Nº - 108875.0003/03-0  
**AUTUADO** - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 18/06/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0221-03/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração comprovada. b) NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO, RELATIVO A FRETE A PREÇO CIF, EFETUADO POR EMPRESA TRANSPORTADORA. Infração comprovada. c) REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. d) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REFERIDO CRÉDITO. Infração elidida em parte. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão por maioria.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 32.438,35, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”;
2. “Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal de ICMS, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente”;
3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto”;
4. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”;

O autuado apresentou impugnação, às fls. 92 e 93, apenas relativas às infrações 3 e 4.

Em relação à infração 3, alega que o art. 104, VI, do RICMS/97, garante a manutenção do crédito fiscal por tratar-se de produtos agropecuários. Afirma que as mercadorias em lide se destinam “ao uso animal da pecuária” ou são utilizadas na “produção de hortifrutis (plantação)”. Informa que os produtos que tiveram o crédito glosado são: farelo de trigo, pó de alho, sal grosso, sal moído, fragmento de arroz, farelo de soja e semente de hortaliças. Diz estar anexando cópias das notas fiscais visando comprovar seus argumentos.

No que diz respeito à infração 4, afirma que toda documentação comprobatória foi entregue ao autuante. Informa que, na oportunidade, anexa novamente as cópias da documentação questionada.

Ao final, pede que sejam canceladas a exigências acima contestadas.

O autuante, em informação fiscal (fls. 163 e 164), não acata os argumentos defensivos, relativos à infração 3, dizendo que a manutenção de crédito, de que trata o art. 104, VI, do RICMS/97, requer que a mercadoria se enquadre nas condições de isenções dos insumos agropecuários previstas no art. 20 do mesmo regulamento, e que tal fato não ocorreu.

No que tange à infração 4, concorda que parte das cópias anexadas pelo contribuinte, em sua peça defensiva, se referem aos lançamentos de créditos glosados na ação fiscal. Ao final, reduz a exigência do item em exame para R\$ 3.061,55 (exercício de 1998) e R\$ 1.126,41 (exercício de 1999).

## VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 1 e 2, o autuado não apresentou impugnação, concordando, portanto, tacitamente com as exigências impostas nos referidos itens.

No que diz respeito à infração 3, efetivamente as mercadorias questionadas tratam-se de produtos agropecuários. O art. 104, VI, do RICMS/97, garante a manutenção do crédito fiscal, relativo às entradas, mesmo que as saídas subsequentes de tais produtos sejam isentas. O autuante em sua informação fiscal alega que o dispositivo legal acima citado requer que a mercadoria se enquadre nas condições de isenções dos insumos agropecuários previstas no art. 20 do mesmo regulamento. No entanto, se tais condições não são satisfeitas e as saídas são tributadas, logicamente o contribuinte também tem direito de se apropriar dos créditos fiscais provenientes das entradas de tais mercadorias. Caso as saídas não tivessem sendo tributadas, nas circunstâncias mencionadas pelo autuante, ou seja, na hipótese do não atendimento das exigências do art. 20, do RICMS/97, caberia a exigência do imposto pelas saídas e não a glosa dos créditos relativos às entradas. Infração não caracterizada.

Quanto à infração 4, o sujeito passivo, por ocasião de sua defesa, anexou parte da documentação questionada. Portanto concordo com a retificação efetuada pelo autuante em sua informação fiscal, reduzindo a exigência do item em exame para R\$ 3.061,55 (exercício de 1998) e R\$ 1.126,41 (exercício de 1999).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão da exigência contida na infração 3, e da alteração do valor a ser exigido, relativo à infração 4, que passa a ser o apresentado no demonstrativo de débito abaixo:

### Infração 4:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor ICMS
31/01/98	35.367,84	17%	60%	2.475,78
28/02/98	8.367,61	17%	60%	585,77
31/03/99	9.386,75	17%	60%	1.126,41
TOTAL				4.187,96

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108875.0003/03-0, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.623,71**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea a, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR.